



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10875/000.752/89-95

Sessão de 16 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.162

Recurso nº: 96.605 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1988

Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL BRASIL DE SUZANO LTDA

Recorrida: DRF em GARULHOS - SP

IRPJ - COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM NÃO COOPERADOS.

Transações com não cooperados são tributáveis apurando-se o custo e despesas destas na proporção das receitas, custos e despesas totais.

IRPJ - COOPERATIVAS - PASSIVO FICTÍCIO.

Presume-se receita omitida, ressalvado o direito de prova em contrário.

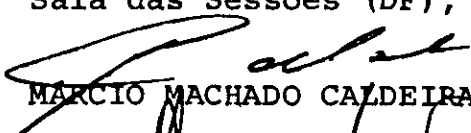
IRPJ - COOPERATIVAS - DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

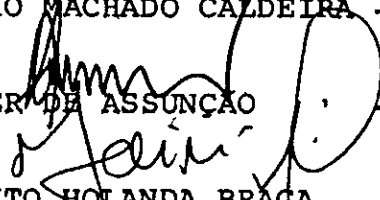
Tributam-se os valores incomprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL BRASIL DE SUZANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DÍCLERY DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 MAI 1991 NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO,

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA,

ILCENIL FRANCO,

LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA,

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/000.752/89-95

RECURSO Nº: 96.605 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1988

ACORDÃO Nº: 103-11.162

RECORRENTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL BRASIL DE SUZANO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso (fls. 179/192) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP (fls. 173/176) que, nos termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 170/172), houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 141/169) a auto de infração contra si lavrado (fls. 138), pelos seguintes motivos:

- Omissão de Receita obtida em transações com não cooperados: Exercícios de 1984 a 1988, períodos-base de 1983 a 1987, respectivamente.
- Omissão de Receita por Passivo Fictício: Exercícios de 1985 e 1986, períodos-base de 1984 e 1985.
- Omissão de Receita por falta de comprovação do saldo da conta "Outras despesas operacionais": Exercícios de 1985 e 1986, períodos-base de 1984 e 1985.

Em sua impugnação (fls. 141/169), a contribuinte alegou que a fiscalização não teria considerado todos os dados im

Acórdão nº 103-11.162

portantes para a verificação efetuada. Quanto ao exercício de 1984, sustentou que a sobra bruta na transação com não cooperados representaria apenas 0,61% da receita total, considerando a receita total, conforme demonstrou através de cálculos. Da mesma forma, em relação aos exercícios de 1985, 86, 87 e 88, quando tal sobra representaria 0,85%, 2,73%, 1,08% e 0,58% da receita total, respectivamente. No que diz respeito ao passivo fictício, afirmou que o valor considerado de Cr\$ 354.512.389, composto por Cr\$... 74.089.788, a título de conta corrente geral, e Cr\$ 280.422.601 a título de conta corrente cooperativa central, não estaria sujeito ao campo de incidência do Imposto de Renda, eis que referente a transações com cooperados, enquadradas nos títulos "provisão financeira", "contribuição para fundo convencional", "taxa mútua convencional", "despesas diversas".

Informação fiscal (fls. 170/172) foi pela manutenção parcial do auto de infração, refazendo-se os cálculos para apuração dos resultados com operações com não cooperados, considerando, quanto ao passivo fictício, que inexistiria comprovação do alegado, por parte da empresa.

Na mesma linha veio a decisão de primeira instância, cuja ementa estabelece (fls. 173/176), verbis:

- "IRPJ - Sociedades cooperativas - transações com não cooperados são tributáveis apurando-se o custo e despesas destas na proporção das receitas, custos e despesas totais.
- Passivo fictício - presume-se receita omitida, ressalvado o direito de prova em contrário.
- Despesas não comprovadas - tributam-se os valores incomprovados."

Inconformada, a empresa apresentou recurso (fls 179/192), ratificando, de início, os termos da impugnação. Complementou, afirmando que a decisão pecaria por falta de fundamentação



Acórdão nº 103-11.162

ção, ao passo que a defesa teria se amparado em provas documentais trazidas aos autos e no seu balanço. Arguiu que o fato do fisco não ter encontrado lançamento de crédito na declaração de bens de cooperados nada provaria contra a veracidade de sua escrita e do seu balanço. Por fim, ressaltou que não teriam sido observadas as normas devidas para as conversões monetárias ocorridas entre 1986 e 1989.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

Recurso tempestivo (fls. 178/179), devendo assim ser conhecido.

Pela decisão de primeira instância, parcialmente favorável à contribuinte o critério de tributação das receitas com não-cooperados resultou mitigado (fls. 175), verbis:

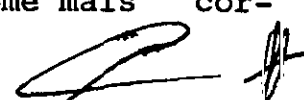
"A impugnante não questiona a existência de operações com não cooperados, cujos resultados não foram tributados, mas, neste item, somente os cálculos para a apuração de valores.

Verifica-se que os montantes das receitas com não cooperados foram fornecidos pela impugnante. A partir deles, o autuante determinou o custo, com base na declaração IRPJ, verificando o percentual do custo total em relação à receita total.

As fls. 151 e 152 a Cooperativa apresenta outro demonstrativo, tentando estabelecer a relação entre a sobra apurada anteriormente pela fiscalização, e a soma do Lucro Bruto, Outras Receitas Financeiras e Outras Receitas não Operacionais, para apurar a sobra líquida.

As fls. 168 e 169 o informante apresenta novo demonstrativo, no qual soma todas as receitas, e estabelece a relação com todos os gastos, daí aplicando o percentual sobre as receitas com não cooperados.

Este último procedimento parece-me mais cor-



Acórdão nº 103-11.162

reto, motivo pelo qual o adoto."

No mais, data venia, fica a impressão até de que a contribuinte não entendeu bem ao mesmo realmente não tinha melhores realidades fáticas e/ou documentais para se defender, resultando inabaladas as razões de decidir do Sr. Delegado, na esteira da informação fiscal (fls. 170/171) verbis:

"No tocante ao Passivo Fictício e a falta de comprovação de Outras Despesas Operacionais, referentes aos exercícios de 1985 e 1986, apuradas pela fiscalização, a impugnante simplesmente limitou-se a alegar "que o fisco não entendeu os atos cooperativos praticados entre Cooperativa Central e Cooperativa Filiada e Cooperativa e seus cooperados."

O que está em discussão não são os atos cooperativos, como quer fazer crer a impugnante, mas sim a existência de Passivo Fictício e a falta de Comprovação de Outras Despesas Operacionais, que o contribuinte não foi capaz de comprovar, nem durante a ação fiscal e nem agora na fase impugnatória, limitando-se apenas a meras alegações sem contudo apresentar a documentação comprobatória.

O contribuinte alega ainda que "segundo a legislação do Imposto de Renda, combinada com a legislação Cooperativista, as Sociedades que obedecem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto de Renda somente de operações com terceiros. Em consequência, a operação apontada pelo fisco neste item refere-se às transações de mercado rias distribuídas no mercado consumidor e o restante está no campo da não incidência do imposto de renda, assim as despesas descritas no Auto de Infração estão todas enquadradas no campo da não incidência".

Como bem lembrou o contribuinte, as cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto de renda somente de operações com terceiros.

Entretanto, no presente caso, o contribuinte não obedeceu à legislação anteriormente mencionada, tendo em vista que não consegue comprovar os Saldos de Outras Contas lançadas como obrigações em seu Balanço Patrimonial e nem tampouco comprovar os gastos lançados a título de Outras Despesas Operacionais.

Tendo em vista que a Empresa não trouxe nenhum elemento que corrobore suas alegações, sou pe



Acórdão nº 103-11.162

la manutenção parcial do Auto de Infração de acordo com os novos valores abaixo acrescidos de multa de ofício de 50%, juros de mora e correção monetária exclusivamente para o exercício de 1987."

Percebe-se pois que houve fundamentação e apreciação da prova. A diferença está na sua valoração. A circunstância do cooperado não fazer refletir na sua declaração as transações com ele alegados não foi decisivo porém ajuda no convencimento. O percentual pequeno de transações com não cooperados é irrelevante para tratamento diferenciado e benéfico dessas operações.

As diferenças de número foram plenamente justificadas pela autoridade. A questão era meramente de prova documental e vão tanto de expressões e classificações contábeis.

Questões atinentes aos cálculos dos importes devidos podem ser e de regra geral são resolvidos a qualquer tempo no âmbito da própria repartição encarregada do encaminhamento dos processos.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF. em 16 de abril de 1991


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

